



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000327344

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravante: Vera Lúcia de Assis Moscardo

Agravados: 111 Motors Ltda. e Banco Votorantim S/A.

Agravo de Instrumento nº 2096159-97.2025.8.26.0000 – 4ª Vara Cível de Taubaté

Voto nº 31.263

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida na fl. 6 do instrumento (fl. 500 dos autos principais), pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda condenatória em obrigação de fazer, cumulada com pedido indenizatório, ajuizada por adquirente de veículo automotor e fundada em alegados vícios ocultos, rejeitou embargos de declaração opostos em face da r. sentença, no sentido da improcedência em relação à instituição financeira e parcial procedência em relação à loja vendedora.

Insurge-se a autora, insistindo na existência de conexão entre o contrato principal de compra e venda e o contrato de financiamento, de modo que a inexecução de qualquer das obrigações do fornecedor do produto ensejaria também a resolução do contrato de fornecimento de crédito. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. manifestação judicial agravada.

É o relatório.

O recurso se afigura inadmissível, não comportando assim processamento.

Por primeiro, nota-se que a agravante declaradamente se volta contra manifestação judicial que apreciou embargos declaratórios, decisão todavia desprovida de autonomia para efeitos recursais, não desafiando, isoladamente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

impugnação; quando muito, em termos recursais, os embargos de declaração têm relevância no sentido de interromper a contagem do prazo para recurso quanto à decisão embargada, essa sim concretamente recorrível (por agravo de instrumento, apelação ou outro recurso, conforme o caso).

De se notar que, se porventura rejeitados os embargos declaratórios, a decisão embargada resta incólume, devendo ser impugnada nos termos em que lançada, inclusive no tocante a eventuais vícios que poderiam ter sido – e não foram – supridos por meio dos declaratórios opostos.

Se, por outro lado, os embargos são acolhidos, a consequência é a integração da decisão originária pelo que lá vier a ser declarado, conteúdo que se incorpora, insista-se, à primeira decisão, não constituindo objeto de decisão que possa ser tomada em termos autônomos relativamente a ela.

Afigura-se por isso, e com a devida vênia, manifestamente equivocado o direcionamento de recurso contra a decisão dos próprios embargos, em vez da decisão que efetivamente abordou o tema principal.

Quando não fosse por isso, evidente a inadequação da via recursal eleita em relação à sentença de fls. 482/491 dos autos principais, que efetivamente tratou da improcedência da demanda em relação à instituição financeira.

Agravo de instrumento é recurso dirigido, por definição legal, contra decisão interlocutória (art. 1.015, caput, do CPC), entendida essa, por seu turno, como pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença (art. 203, § 2º, do CPC). Por outro lado, sentença refere-se a todo pronunciamento por meio do qual o juiz, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (art. 203, § 1º, do CPC), incluindo-se aqui a fase de cumprimento de sentença.

Flagrantemente inadequado, portanto, o manejo do agravo, que, por representar erro grosseiro no tocante à eleição do instrumento processual idôneo, não justifica sequer a aplicação do princípio da fungibilidade.

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Baixem os autos digitais à origem, oportunamente, à Primeira Instância, observadas as cautelas de estilo.

P. R. Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator